Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.203 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :MARIA ANGÉLICA ALAPONE SENA

ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência conferida à Justiça militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição é relativa à perda da graduação com pena acessória criminal e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673/STF). Precedentes.
- 2. O art. 125, § 5º, da Constituição Federal contém exigência de que as causas que tenham por objeto ato disciplinar cometido por militar sejam julgadas em primeiro grau por juiz de direito, não fazendo, entretanto, nenhuma menção acerca dos julgamentos colegiados de tais demandas. Precedentes.
- 3. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial, por se restringir ao âmbito infraconstitucional.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 806203 AGR / SP

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.203 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :MARIA ANGÉLICA ALAPONE SENA

ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), pelos seguintes fundamentos: (i) com relação ao art. 125, § 5º, o caso atrai a incidência da Súmula 280/STF; (ii) a tese de negativa de vigência ao art. 84, IV, não guarda relação com a controvérsia (Súmula 284/STF); (iii) a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVII, LIII, LIV e LV, "encontra impeditivo para remessa à Corte Suprema por não se tratar de ofensa direta e formal à Constituição Federal"; e (iv) o caso atrai a incidência das Súmulas 279 e 636/STF.
- 2. A parte agravante reitera os argumentos constantes nas razões do recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.203 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão ora recorrida. Tal como constatou a decisão recorrida, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem de que os procedimentos que antecederam a expulsão do recorrido não contrariaram as garantias constitucionais do processo, seria imprescindível nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que não tem lugar neste momento processual. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Assim, ao contrário do afirmado pela apelante, o relatório do presidente do Processo Administrativo Disciplinar e a decisão da autoridade instauradora <u>não são</u> atos instrutórios do processo administrativo.

Inexiste, assim, qualquer obrigatoriedade em se dar vistas à Defesa de qualquer ato posterior, para poder rebatê-lo. Dessa forma, após as alegações finais apresentadas pela Defesa, o Presidente do feito apresentou o seu relatório e parecer, remetendo os autos à Autoridade Convocante (ou Instauradora); somente após essa medida foram os autos encaminhados ao Comandante Geral para Decisão Final.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa porque se 'negou o contraditório dos atos de imputação posteriores à instrução probatória', como pretende a recorrente (fls. 271)".

2. Ademais, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do ARE 691.306-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmou sua jurisprudência no sentido da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 806203 AGR / SP

possibilidade de exclusão de policial militar da corporação, a bem da disciplina, mediante processo administrativo disciplinar. Veja-se trecho da manifestação do relator:

"A matéria suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

A Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que a competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição, é relativa à perda de graduação como pena acessória criminal, e não, à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (súmula 673). Firmou-se, ainda, entendimento de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa. Neste sentido, confiram-se o MS nº 23.401 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 12.4.2002); RMS nº 26.510 (de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010); AI nº 822.641 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 4.5.2011); e AI nº 539.744 AgR-ED (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 16.3.2012).

- 4. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que é capaz de se reproduzir em inúmeros processos por todo o país, além de envolver matéria de relevante cunho político e jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral.
- 5. Ante o exposto, reconheço a repercussão geral da questão constitucional, reafirmo a jurisprudência da Corte e nego provimento ao recurso extraordinário."
- 3. Conclui-se, desse modo, que a competência conferida à Justiça Militar não obsta a competência do Comando-Geral da Polícia Militar para decretar sanções administrativas. Sobre a questão, confira-se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 806203 AGR / SP

a ementa do AI 794.949-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, LIII, E 94 DA CF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO PENA DA EXCLUSÃO. ATO DO COMANDANTE GERAL. POSSIBILIDADE. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes.

II O Plenário desta Corte, no RE 197.649/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, concluiu que a competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição, restringe-se à decisão sobre a perda da graduação de praças como pena acessória de crime, o que não obsta a competência do Comando Geral da Polícia Militar para decretar a perda da graduação como sanção administrativa disciplinar.

III Concluir de forma diversa do acórdão recorrido, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV Agravo regimental improvido."

4. Veja-se, ainda, a Súmula 673/STF:

"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 806203 AGR / SP

graduação de militar mediante procedimento administrativo".

5. Quanto à alegada ofensa do art. 125, § 5º, esta Corte já teve a oportunidade de examinar a matéria, concluindo que a Constituição, ao fixar a competência dos juízes de direito do juízo militar para processar e julgar singularmente as ações judiciais contra atos disciplinares, nada mencionou sobre o julgamento colegiado dessas demandas. Nesse sentido:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processo administrativo-disciplinar. 3. Militar. 4. Art. 125, § 5º da CF. Competência dos juízes de direito do juízo militar para processar e julgar singularmente as ações judiciais contra atos disciplinares, nada mencionando acerca do julgamento colegiado dessas demandas. 5. Ausência de nulidade. 6. Violação do contraditório. Necessidade do reexame dos fatos e provas. Súmula 279. 7. Competência. Comandante-geral da PM. Edição de instrução normativa. Fundamentação deficiente. Súmula 284. 8. Ausência de argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 820.539-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

6. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos em que o juiz indefere pedido de produção de provas no âmbito de processo judicial, por restringir-se a tema infraconstitucional (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente). Confirase a ementa do acórdão:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 806203 AGR / SP

de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional."

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 806.203

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): MARIA ANGÉLICA ALAPONE SENA

ADV. (A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma